

DA TUTELA ESPECÍFICA E DA TUTELA SUBSTITUTIVA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Isabella Bonifácio Volante²

Mariana Aparecida Gregório da Silva³

Prof. Esp. Evandro Ibanez Dicati⁴

O presente estudo tem o escopo de elucidar os institutos das tutelas executivas específica e substitutiva nos cumprimentos de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou entregar coisa (certa ou incerta), de diferenciá-las e de demonstrar a aplicação delas na novel lei processual civil. Para isso, partiu-se de estudos doutrinários recentes do NCPC acerca do tema objeto desta pesquisa, empregando-se, como método científico, o dedutivo (uma vez que as conclusões deste tratado decorreram das premissas gerais trazidas pela doutrina). Pois bem. A execução de título judicial que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa, certa ou incerta, são reguladas entre os artigos 536 e 538 do NCPC. A tutela específica, que sempre tem precedência sobre a substitutiva, se funda no princípio do exato adimplemento (a execução é no interesse do credor e deve garantir o mesmo resultado que decorreria do adimplemento da obrigação prevista no título executivo) e consiste na busca de mecanismos judiciais capazes de compelir o executado ao cumprimento específico da obrigação, no caso, reconhecida em decisão judicial. Para a efetivação da tutela específica nas obrigações de fazer ou não fazer, o NCPC faculta ao juiz a aplicação, ainda que de ofício, dos mais variados meios de coação indireta e de sub-rogação, como a busca e apreensão, a imposição de multa diária, o desfazimento de obras etc. O novo diploma prevê, inclusive, a pena de litigância de má-fé ao executado que injustificadamente deixe de cumprir a obrigação. E, para a efetividade da obrigação de entregar coisa, há a previsão de expedição de mandado de busca e apreensão da coisa, se móvel, ou de imissão na posse pelo credor, se imóvel, medidas estas que devem ser perpetradas automaticamente pelo escrivão, uma vez decorrido o prazo para cumprimento voluntário. Já a tutela substitutiva envolve a aplicação de medidas de cumprimento forçado do equivalente econômico da obrigação, ou seja,

¹Resumo expansivo apresentado como requisito de participação do VI Encontro Científico da FACNOPAR.

²Acadêmica do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

³Acadêmica do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

⁴Professor e orientador de Direito Processual Civil III do 6º Período do Curso de Direito - evandrodicati@gmail.com

da prestação que não é específica, mas da equivalente em dinheiro. Em síntese, é a conversão da tutela específica em perdas e danos, que só acontecerá se assim quiser o exequente (hipótese que o credor não prefere a prestação in natura) ou se se tornar impossível a tutela específica (art. 499, NCPC), a exemplo de obrigação personalíssima cujo devedor venha a óbito antes do adimplemento. Destarte, fica patente o caráter subsidiário de tal tutela. Uma vez concretizada, procede-se à liquidação das perdas e danos, por arbitramento ou por procedimento comum, conforme o caso. Encerrada a liquidação, com a homologação judicial do valor apurado, o processo continuará na forma do cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia certa (do artigo 523 ao 527, todos do NCPC).

Palavras-chave: Cumprimento de Sentença; Novo CPC; Perdas e Danos; Tutela Específica; Tutela Substitutiva.